



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE ARAUCÁRIA
1ª VARA CÍVEL DE ARAUCÁRIA - PROJUDI
Rua Francisco Dranka, 991 - Vila Nova - Araucária/PR - CEP: 83.702-270

Autos nº. 0000466-44.2013.8.16.0025

Processo: 0000466-44.2013.8.16.0025
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$100.000,00

- Autor(s):
- MANGUINHOS QUIMICA S/A (CPF/CNPJ: 46.011.524/0001-89)
Via Anhanguera, Km, 98,8 - Vila Boa Vista - CAMPINAS/SP
 - REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A (CPF/CNPJ: 33.412.081/0001-96)
Avenida Brasil, 3141 - CAJU - RIO DE JANEIRO (CIDADE)/RJ
 - MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A (CPF/CNPJ: 33.461.567/0001-14)
Avenida Brasil, 3.141 - Benfica - RIO DE JANEIRO (CIDADE)/RJ - CEP: 20.930-040
 - GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (CPF/CNPJ: 09.008.431/0001-79)
RUA LUIZ FRANCESCHI , 666 SALA C5 - THOMAZ COELHO - ARAUCÁRIA/PR - CEP: 83.707-072

Réu(s): • ESSE JUIZO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Franciso Drake, 991 - ARAUCÁRIA/PR

Trata-se de recuperação judicial requerida pelas empresas **GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A., MG DISTRIBUIDORA S.A., MANGUINHOS QUÍMICA S.A. e REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A.**, que relata na petição inicial que todas são sociedades empresárias e em conjunto exploram atividade de produção, compra e venda de combustíveis constituindo grupo econômico de fato.

Alegam que enfrentam vários problemas provocados por fatos externos, entre eles a prática de preço populista pela PETROBRÁS, empresa que detém a quase totalidade do mercado; também, um acidente que interditou por sete meses o oleoduto que cruza a área portuária da 4ª requerente, onerando os custos em transporte terrestre em mais de R\$ 50 milhões de reais; retenção R\$ 50 milhões de reais em petróleo por quase nove meses por parte da Receita Federal, sendo liberado somente com decisão da justiça, fato que impactou no capital de giro dos requerentes.

Que mesmo com os problemas acima expostos as requerentes buscavam um novo e grande projeto qual com resultado final de centenas de milhões de dólares, porém, em outubro de 2012, ambas foram surpreendidas com o decreto 43.892 do Governo do Estado do Rio de Janeiro, qual declarou de utilidade pública e de interesse social para fins de desapropriação o terreno onde está localizada a sede da Refinaria da quarta requerente (**REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A.**).

Requerem o processamento do pedido de Recuperação Judicial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.



Verifica-se que restou demonstrada a situação de crise econômico-financeira das empresas requerentes, fato comprovado por meio dos documentos juntados, demonstrações contábeis, bem como, por algumas demandas existentes no juízo.

Transcrevo os artigos da Lei 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial, que estabelecem os requisitos legais para o deferimento da pretensão da empresa devedora:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei;

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá se requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas e de todos os Estados



e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do “caput” deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Constato que estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido, estando a petição inicial em acordo com o artigo 51 da Lei 11.101/2005, dessa forma **defiro o processamento da recuperação judicial das empresas GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A., MG DISTRIBUIDORA S.A., MANGUINHOS QUÍMICA S.A. e REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A.**, de acordo com o previsto no artigo 52 da já mencionada lei que regula a recuperação judicial, e de consequência:

- a)** Nomeio como administrador judicial o advogado **CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO**, com endereço profissional à AV. CANDIDO DE ABREU, 660 – CURITIBA – PARANÁ, telefone (41) 3352-5464, que somente poderá ser substituído com autorização do Juízo, com base no contido nos artigos 21; 52, inciso I e 64 da Lei 11.101/2005.
- b)** Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei, conforme previsão contida no art. 52, inciso II da Lei 11.101/2005.
- c)** Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, de acordo com o previsto no artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/2005. Cabendo, às empresas devedoras fazerem as devidas comunicações aos juízos competentes, de acordo com o contido no § 3º, do art. 52 da já mencionada Lei.
- d)** Em cumprimento ao disposto no artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.
- e)** Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas e de todos os Estados e Municípios em que as empresas requerentes tiverem estabelecimento, em cumprimento ao contido no artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005.



f) Expeça-se o edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.g) Intime-se o Ministério Público.

Intime-se. Diligências Necessárias.

Araucária, 21 de Janeiro de 2013.

EVANDRO PORTUGAL
Juiz de Direito

